



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281199

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2078981-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes CLAUDIO ROBERTO DE CAMARGO, MARIA DAS GRAÇAS ARQUINO, JOSEVALDO FERREIRA DE MELO (OCUPANTE DOS LOTES 26 E 27), SOLEDA APARECIDA CURSINO, MATEUS FRANCISCO DA SILVA, ROBERTO DA COSTA SOUZA, LILIANI MENDES DE CARVALHO RANGUERI (REPRESENTANDO YASMIN), LARISSA CARVALHO RANGUERI, GIOVANA CARVALHO RANGUERI, HELENA MAKIKO MIYATA (OCUPANTE DO LOTE A19), TIEGO (OCUPANTE LOTE A22), ITAMAR VICENTINI (OCUPANTE LOTE A14A), MARCELO DOS SANTOS CARVALHO (OCUPANTE DO LOTE 31A), JOSE BENEDITO PEREIRA DA ROSA (OCUPANTE DO LOTE 12), LAÉRCIO MOREIRA JUNIOR, DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULAUSKAS MENDES DE CARVALHO, RENAN MARIOTTO DOS SANTOS (OCUPANTE DO LOTE4A), CLOVIS GRACIANO DE SOUZA, CLAUDIO ROBERTO, RODOLFO DONIZETE DE CARVALHO, PRISCILA RIBEIRO VITOR DIAS, RENATA SILLOS GOMES MOTA, LUIZ FERNANDO DA CRUZ e FABIO FERNANDO GRAÇA (OCUPANTE DO LOTE3), é agravado SVPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.084

Agravo de Instrumento nº 2078981-38.2025.8.26.0000

Comarca de Taubaté / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

Agravante(s): Josevaldo Ferreira de Melo

Agravado(a)(s): Svpar Participações Ltda.

POSSESSÓRIAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO AGRAVANTE. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO.

O agravante foi incluído no polo passivo na fase de conhecimento e o pedido foi julgado procedente em relação a ele. É quanto basta para firmar sua legitimidade passiva ad causam. A r. sentença concedeu tutela de urgência para imediata reintegração da exequente na posse, em relação aos ocupantes de cada um dos lotes que identificou, o que produz efeitos jurídicos imediatos, nos exatos termos do art. 1012, § 1º, inc. V, do CPC. A execução provisória do título judicial corre por conta e risco da interessada, que deverá indenizar, nos próprios autos, eventuais prejuízos decorrentes dos atos por ela impulsionados, caso ocorra modificação daquela decisão em sede recursal. Por essas razões, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, mormente quando não foi evidenciada a probabilidade de provimento daquele recurso e nem a relevância das suas fundamentações, o que será objeto de análise aprofundada pelo juízo natural, o Órgão Colegiado.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, que SVPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. move em face de ROSELI LEMES BITTENCOURT e outros, não acolheu a impugnação do agravante.

Consta dos autos que a exequente moveu ação de reintegração de posse em face de diversos réus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Narrou na inicial que é possuidora de uma gleba de terras situada no Município de Taubaté, matriculada sob o nº 73.477, com área total de 539.199,80m². ROSELI LEMES BITTENCOURT invadiu uma área de aproximadamente 90.000m²; fracionou irregularmente o terreno e vendeu lotes a terceiros. Pediu a reintegração na posse da área invadida.

Ao receber a petição inicial, o nobre magistrado *a quo* determinou a realização de constatação prévia, a fim de obter a descrição dos limites (1) de cada uma das áreas que permitam antever sinais concretos de ocupação com cercas e construções (identificando, tanto quanto possível quem exerce a posse) e (2) dos “espaços vazios”, isto é, daquelas áreas que não apresentem tais marcas exteriorizadas.

O experto verificou que houve parcelamento irregular do solo e comercialização de unidades a terceiros (pp. 181/195).

O Oficial de Justiça certificou que havia dezenas de adquirentes/ocupantes dos lotes, identificando-os em sua certidão (pp. 197/203).

A autora emendou a petição inicial para incluir os demais ocupantes do imóvel no polo passivo da ação (pp. 225/239).

Houve habilitação nos autos de diversos ocupantes do imóvel.

Noticiou-se a celebração de acordo entre a autora e alguns réus (pp. 2972/2980; 3042; 3067/3072; 3080/3084; 3096/3102; e 3110/3119).

O ilustre Representante do Ministério Público não se opôs à homologação dos acordos (p. 3106).

Os acordos foram homologados (pp. 3184/3186).

O pedido formulado na inicial foi julgado procedente em relação aos réus que não transacionaram.

A r. sentença, em sua parte dispositiva, assim dispôs:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“A reintegração se dará da seguinte forma:

a) Reintegração imediata dos lotes vazios, expedindo-se mandados de reintegração da autora na posse desses.

b) Desocupação voluntária dos possuidores que não apresentaram contrato – sem direito de retenção em razão da ausência de documento indicativo de boa-fé: Lote02 (Laércio Moreira Junior e Claudia Cristina de Oliveira); Lote 03 (Fábio Fernando Graça); Lote A4 (Renan Marioto dos Santos); Lote 12 (José Benedito Pereira da Rosa); Lote 14B (Mara Regina Leonardo); Lote 31A (Marcelo dos Santos Carvalho); Lote 27 (Josevaldo Ferreira de Melo); Lote A13 (Leandro Paulo Vaz); Lote A6 (Hudson Martinho Monteiro); Lote A8 (Eduardo); Lote A14B (Marcelo Ribeiro Amaral); Lote 11B2 (Margarida Gonçalves Justino); Lote 8 (Darci Pinto Diniz e Maria Alves de Lima); Lote31B (Maria das Graças Arquino); Lote A18 (Yasmin Carvalho Ranguere, representada por Liliani Mendes de Carvalho Andrade); Lotes pertencentes aos réus Larissa Carvalho Ranguere, Giovana Carvalho Ranguere e Edson Aparecido Antônio. Prazo: 30 dias, contados da publicação da presente sentença, sob pena de expedição de mandado de reintegração forçada de posse, no cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

c) Reintegração da autora, em antecipação de tutela, dos lotes adquiridos após 11/04/2016 e obtidos com má-fé: Lotes A24, A28, 13, 30 (desconhecidos); Lote 01 (Maria Braidio Ortiz Sampaio); Lotes 17, 18, 04B e 05B (Rodolfo Donizetti de Carvalho); Lote 19 (Priscila Ribeiro Vitor Dias); Lote 20 (Renata Sillos Gomes Mota); Lote 09 (Márcio Robson Vaz); Lote 10B (Clóvis Graciano De Souza); Lote 11B (Maria); Lote 31B (Graça e Sr. Elias); Lotes 25 e 26 (Leandro Paulo Vaz); Lote 24 (Soleda Aparecida Cursino de Moraes e José Ronaldo de Moraes); Lote 23C (Mateus Francisco da Silva); Lote 22 (Roberto da Costa Souza); Lote A4 (Cláudio Roberto de Camargo); Lote A14A (Itamar Vicentini); Lote A18 (Lilian Mendes de Carvalho Andrade); A19 (Helena Makiko Miyata); Lote A22 (Tiago); Lote 8B (Luiz Fernando da Cruz); Lote 13B (André Guimarães); Lote 28 (Raimundo Rodrigues de Faria e Sandra Justino de Farias); Lotes 5, 6, 7, 11B1, 16B, A2, A1, A1B (Lázaro Mendes de Carvalho Júnior). Prazo: 30 dias para desocupação voluntária, contados da publicação da presente sentença, sob pena de expedição de mandado de desocupação forçada.

d) Em relação aos Lotes: 04B (Rafael Mariotto dos Santos); A26, 06B e 07B (Karina Angelina Martins); 23A (Ingrid Cristina da Silva Coelho e Nathanael Martins); 23B (Stefany Cristina da Silva Coelho); A7 (Carlos Antônio de Camargo Bittencourt), tendo em vista a compra durante o andamento (antes da sentença) da ação de usucapião ajuizado em litigância de má-fé, reconhecido o direito de retenção pelas acessões (art. 1.248, CC) e benfeitorias já constatadas nos autos (exclusivamente construídas até a data da referida sentença 11/04/2016), cujo quantum deverá ser aferido em liquidação de sentença, mediante perícia (sem qualquer direito de indenização por acessões e benfeitorias posteriores, em que já não se poderia falar em boa-fé), a desocupação se dará após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

indenização, ou mediante acordo entre as partes.”

Houve interposição de recurso de Apelação por alguns réus.

A exequente deu início à fase de cumprimento provisório do título. Incluiu no polo passivo do incidente os seguintes executados: LAÉRCIO MOREIRA JÚNIOR, LÁZARO MENDES DE CARVALHO JÚNIOR e sua esposa DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULAUSKAS MENDES, FÁBIO FERNANDO GRAÇA, RENAN MARIOTTO DOS SANTOS e sua esposa RAQUEL JULIANA DOS SANTOS, JOSÉ BENEDITO PEREIRA DA ROSA, CLÁUDIO ROBERTO DE CAMARGO, RODOLFO DONIZETE DE CARVALHO, PRISCILA RIBEIRO VITOR DIAS, RENATA SILLOS GOMES MOTA, LUIZ FERNANDO DA CRUZ, CLÓVIS GRACIANO DE SOUZA, MARCELO DOS SANTOS CARVALHO, MARIA DAS GRAÇAS ARQUINO, JOSEVALDO FERREIRA DE MELO, MATEUS FRANCISCO DA SILVA, ROBERTO DA COSTA SOUZA, LILIANI MENDES DE CARVALHO ANDRADE, LARISSA CARVALHO RANGUERI, GIOVANA CARVALHO RANGUERI, HELENA MAKIKO MIYATA, TIAGO e ITAMAR VICENTINI.

LÁZARO MENDES DE CARVALHO JÚNIOR e sua esposa DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULAUSKAS MENDES, RENAN MARIOTTO DOS SANTOS e sua esposa RAQUEL JULIANA DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS CARVALHO, JOSÉ RONALDO DE MORAES e sua esposa SOLEDAD APARECIDA CURSINO, DARCI PINTO DINIZ e sua esposa MARIA ALVES DE LIMA, LARISSA CARVALHO RANGUERI, GIOVANA CARVALHO RANGUERI, MARGARIDA GONÇALVES JUSTINO, RENATA SILLOS GOMES MOTA, LILIANI MENDES DE CARVALHO ANDRADE, PRISCILA RIBEIRO VITOR DIAS, MARIA DAS GRAÇAS ARQUINO, KARINA ANGELINA MARTINS, RODOLFO DONIZETE DE CARVALHO, CLÓVIS GRACIANO DE SOUZA, JOSEVALDO FERREIRA DE MELO e HELENA MAKIKO MIYATA ofertaram impugnação. Argumentaram que interpuseram recurso de Apelação. A omissão do Tribunal em se pronunciar quanto ao recebimento do recurso e seus efeitos resulta no reconhecimento de que ele foi recebido com atribuição de efeito suspensivo. Logo, o título é inexigível. Deve ser exigida da exequente a prestação de garantia, para o caso de o recurso de Apelação ser provido.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) quanto a KARINA ANGELINA MARTINS, não há qualquer razão para impugnação, tendo em vista que, conforme determinado na sentença, o lote dessa ré deverá ser desocupado após a indenização, ou mediante acordo; (b) com relação aos demais impugnantes, a reintegração da exequente ocorrerá conforme os parâmetros fixados na sentença, observando-se distintas modalidades de desocupação, a depender da situação jurídica dos possuidores; (c) não há necessidade de garantia do Juízo, uma vez que foi concedida antecipação de tutela sem a imposição dessa condição; (d) o mero pedido de efeito suspensivo, por si só, não tem o condão de conferir automaticamente esse



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

direito à parte requerente, não tendo qualquer pertinência a interpretação apresentada; (e) a interposição de recurso não impede a eficácia da decisão recorrida, salvo se houver previsão legal ou concessão expressa de efeito suspensivo pelo órgão competente; dessa forma, não há qualquer previsão normativa que ampare a tese de que a alegada inércia do tribunal na apreciação do pedido de suspensão conferiria, por si só, efeito suspensivo ao recurso; e (f) não há qualquer decisão concessiva de efeito suspensivo ao recurso, de modo que a sentença proferida, na parte em que concedeu tutela antecipada, deve produzir de imediato seus efeitos; assim, não há óbice ao cumprimento imediato da sentença recorrida, devendo-se resguardar apenas eventual reversibilidade dos atos processuais, caso venha a ser provido o recurso interposto. Assim, não acolheu a impugnação.

Inconformado, o coexecutado JOSEVALDO FERREIRA DE MELO recorre. Alega, em suma, que: (a) o antigo proprietário declarou e reconheceu nos autos da ação de usucapião a boa-fé do agravante e dos demais adquirentes; (b) não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação; (c) o recurso de Apelação foi recebido com concessão de efeito suspensivo; e (d) há risco de dano irreversível caso o mandado de reintegração seja cumprido. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

O debate a respeito da legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da ação é de todo descabido nesta sede.

Ele foi incluído no polo passivo na fase de conhecimento e o pedido foi julgado procedente em relação a ele.

É quanto basta para reconhecer sua legitimidade passiva *ad causam*.

A r. sentença concedeu tutela de urgência para imediata reintegração da exequente na posse, em relação aos ocupantes de cada um dos lotes que identificou, o que produz efeitos jurídicos imediatos, nos exatos termos do art. 1012, § 1º, inc. V, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A execução provisória do título judicial corre por conta e risco da interessada, que deverá indenizar, nos próprios autos, eventuais prejuízos decorrentes dos atos por ela impulsionados, caso ocorra modificação daquela decisão em sede recursal.

Por essas razões, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, mormente quando não foi evidenciada a probabilidade de provimento daquele recurso e nem a relevância das suas fundamentações, o que será objeto de análise aprofundada pelo juízo natural, o Órgão Colegiado.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.